

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Análise de documentação para realização de parceria com OSC

Versam os autos sobre procedimento administrativo para realização de Parceria nos termos da Lei Federal 13.019/14 com a entidade CTG Rancho Alegre, com a finalidade de parceria para execução de atividades de aulas de danças tradicionalistas, para ano de 2023.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria do Turismo, Cultura e Desporto solicitando a parceria para o desenvolvimento do Projeto das Aulas de Danças da internada artística do CTG.
- b) Considerações do prefeito municipal acerca da realização do evento.
- c) Ofícios e Plano de Trabalho do CTG Rancho Alegre solicitando recursos financeiros

PARECER

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente o CTG Rancho Alegre exerce atividade relativa a consecução do objeto.

Nestes casos, a Lei nº. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Vista Alegre do Prata é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve no município ao longo dos anos, principalmente na área cultural, trazendo anualmente centenas de turistas para nosso município com a realização de diversos eventos, ademais cabe salientar a incapacidade do poder público de executar satisfatoriamente o evento.

Ressalte-se, que a parceria vem ocorrendo a diversos anos e a entidade vem realizando o evento de forma organizada e satisfatória, atendendo todas as finalidades, bem como a prestação de contas é realizada sempre de acordo com o termo assinado, não havendo nenhum impedimento na formalização de nova parceria.

Quanto a análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes a realização da parceria, e dão clareza na execução de trabalho, podendo, ser considerada apta e aprovada.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado em parcela única


e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria deverá ser fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento, a ser designada através de portaria, devendo ser avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a formalização de Termo de Fomento com o CTG Rancho Alegre para a Realização do Projeto de Aulas de Danças Tradicionalistas, através de processo de INEXIGIBILIDADE com as devidas publicações.

Para maior transparência das ações da administração, sugiro encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal autorizando o repasse do valor e as demais solicitações feitas pela entidade.

Vista Alegre do Prata, 30 de Janeiro de 2023


Keli dos Santos
Assessora Jurídica